



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00370/2021

Data de autuação
10/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA DE GERSON LOPES, O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	09/08/2021 13:51:16	Data da assinatura:	09/08/2021 13:51:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
09/08/2021

“DENOMINA DE GERSON LOPES, O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Gerson Lopes, o Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, a ser construído no município Santana do Cariri.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposição que homenageia o cidadão do município de Santana do Cariri senhor Raimundo Lopes da Cruz conhecido com “Gerson”, por justa e merecedora de enaltecimento público e formal.

Raimundo Lopes da Cruz conhecido com (Gerson) era natural de Santana do Cariri, filho de Josefa Maria de Jesus e Antônio Lopes da Cruz, nasceu no dia 23 de novembro de 1937. Filho de agricultores tornou-se também agricultor. Casou-se com Francisca Freire da Cruz no dia 26 de julho de 1963, com a mesma teve nove filhos Antônio, Pedro, Gecildo (in memorian) Gizelia, Gildo, Gilson, Gizelda, Gerllanny e Vanessa.

Criou seus nove filhos com esforço do seu trabalho na agricultura, como comerciante e açougueiro, profissões essas onde o mesmo desenvolveu com muito amor no município de Santana do Cariri, gerando mais emprego e renda para os munícipes, Gerson era um homem íntegro, tinha um contato de muita alegria e carinho com todos os santanenses através do seu jeito extrovertido de viver a vida.

Essa homenagem é de grande merecimento por todo percurso de uma vida digna e cheia de trabalho de um homem bondoso que apesar do pouco que tinha sempre ajudava as pessoas com o que podia.

Devido ao seu lado legado, prestamos essa singela homenagem e solicitamos os nobres pares à aprovação da referida proposição.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

RAIMUNDO LOPES DA CRUZ

CPF: 059.323.193-72

MATRÍCULA

1376870155 2019 4 00020 059 0003530 85

SEXO: Masculino COR: Parda ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, com 81 anos de idade 23/11/1937

NATALIDADE: Santana do Cariri - CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: Certidão de Casamento ELEITOR: Era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: ANTONIO LOPES DA CRUZ (falecido) e JOSEFA MARIA DE JESUS (falecida) Rua Nicostrato Nuvens, nº 147, Centro, SANTANA DO CARIRI - CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Dezenove de junho de dois mil e dezanove às 19.06 horas DIA MÊS ANO: 19/06/2019

LOCAL DE FALECIMENTO: Rua Nicostrato Nuvens, nº 147, Centro em SANTANA DO CARIRI - CE

CAUSA DA MORTE: CHOQUE SÉPTICO, SÉPSE DE FOCO URINÁRIO, INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO, CÂNCER DE PRÓSTATA

SITIO FALECIMENTO, REMAÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO DE CORRESPONDÊNCIA: Cemitério Público São Miguel de Santana do Cariri - CE DECLARANTE: FRANCISCA GERLLANNY FREIRE DA CRUZ

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Victória Alma Luthares Mira CRM 20549

OBSERVAÇÃO DE VERIFICAÇÕES A ADRESAR: Ató registrado no Livro nº 20-C, folhas 059, Tomo nº 3530. Declaração de Óbito nº 29229166-3. O falecido era casado com Francisca Freire da Cruz com quem teve 06 filhos, sendo 05 do sexo masculino e 03 do sexo feminino, tendo falecido 01 do sexo masculino, ambos maiores de idade. Tendo uma filha adotiva menor de idade em Processo de adoção. Declarou que deixou bens a inventariar.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ORGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	97029065898	07/02/2011	SSP - Secretaria de Segurança Pública-CE	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	708 1096 8381 9140	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/REGIÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	0174 2597 0725	053/0038	SANTANA DO CARIRI	CE
CEP Residencial	63 190-000		Grupo Sanguíneo	---

CARTÓRIO RIBEIRO - PRIMEIRO OFÍCIO
Oficial: ROBERTA YANCEY CRUZ RIBEIRO
Escrevente: FABIANA RIBEIRO DE SOUSA
Rua Deputado Furtado Leite, nº 185, Centro,
Santana do Cariri - Ce, Cep: 63 190-000
Fones: (88)35231533 (88) 999012574
E-mail: cartorioribeiro1@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SANTANA DO CARIRI-CE, 24 de junho de 2019.

Roberta Yancey Cruz Ribeiro
Assinatura do Oficial/Substituto
Roberta Yancey Cruz Ribeiro
Tabela Interina
CPF: 247.528.943-00

Qualquer adulteração ou emenda invalida esse documento.
Válido somente com selo de autenticidade.
Proibido plastificar este documento.



Isento de pagamento de Emolumentos de conformidade com o Art. _____ da Lei 5334/97.

CARTÓRIO RIBEIRO 1º OFÍCIO
CNPJ 08.744.189/0001-03
Rua Dep. Furtado Leite Nº185 - Centro
Santana do Cariri - Ceara - CEP: 63.190.000
Procurador Titular e Oficial do Registro Civil e Nota
Roberta Yancey Cruz Ribeiro
Tabela Interina
Fabiana Ribeiro de Sousa
Escrevente Comprossada

arpenceara AA 000889658 P

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/08/2021 13:37:23	Data da assinatura:	12/08/2021 14:26:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/08/2021

DESPACHADO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/08/2021 15:02:59	Data da assinatura:	25/08/2021 15:03:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 26 de agosto de 2021

Ofício nº 0159/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00370/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que **DE-NOMINA DE GERSON LOPES, O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

05226/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

26/08/2021

AutorWALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE**Favorecido**WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 159/2021 - PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE
REFERENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- CRAS, A SER
CONSTRUIDO NO MUNICIPIO SANTANA DO CARIRI



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 26 de agosto de 2021

Ofício nº 0159/2021-PROC.

Senhor Secretário:

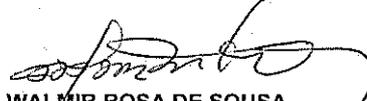
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00370/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que **DE-NOMINA DE GERSON LOPES, O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; (*municipal*)
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



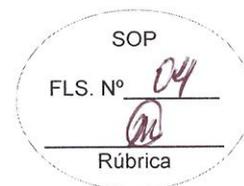
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo Nº:08479419/2021	Fortaleza-CE, 03 de Setembro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIRET / SOP
Michelle Cohen	Eng.º Cláudio Brito
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CLÁUDIO BRITO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do Ofício nº 0159/2021-PROC, encaminhado pela Assembleia Legislativa, solicitando que tais informações inseridas na fl. 03, referente o Centro de Referência e Assistência Social – Cras, a ser construído no município de Santana do Cariri, sejam enviadas com a urgência devida.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 08479419/2021	Fortaleza-CE 06 de Setembro de 2021
DE: DIRED	PARA SPS
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Sandro Camilo Carvalho
ASSUNTO: Solicitação	

Considerando a solicitação apresentada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA através do ofício N.º 0159/2021 – PROC, onde solicita informações sobre **O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE**, sugerimos que essa SPS, prestem as devidas informações solicitadas ao interessado - ALCE.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo: 08479419/2021

De: SEXEC-PGI

Interessado: Walmir Rosa de Sousa – Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Para: PROARES

Assunto: Solicitação de informações – Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no Município de Santana do Cariri

Data de despacho:
13/09/2021

Ao PROARES,

1. Ciente.
2. Para conhecimento e providências quanto às informações solicitadas pelo Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acerca do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no Município de Santana do Cariri.

Cordialmente,



Sandro Camilo Carvalho

Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna



Ofício GABSEC Nº 3136 /2021

Fortaleza, 04 de outubro de 2021

A Sua Senhoria o Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fortaleza – Ceará

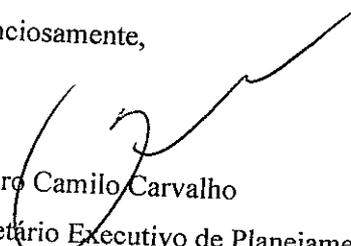
CEP.: 60.170-900

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos reportamos ao Ofício Nº 0159/2021-PROC solicitando informações à cerca do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no município de Santana do Cariri.

Sobre o pleito de Vossa Senhoria, informamos que o referido equipamento está sendo construído em convênio com contrapartida municipal. Após a conclusão, o equipamento pertencerá ao Domínio Público Municipal e não foi oficialmente denominada.

Atenciosamente,


Sandro Camilo Carvalho

Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Secretaria da Proteção Social – SPS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0370/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/10/2021 10:39:31	Data da assinatura:	13/10/2021 10:39:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/10/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Zimbra

jamilys.castro@al.ce.gov.br

Re: Resposta do Ofício da Procuradoria Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

De : Maria de Fatima Lourenco Magalhaes
<fatima.lourenco@sps.ce.gov.br>

Sex, 22 de out de 2021 11:54

Assunto : Re: Resposta do Ofício da Procuradoria Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará

Para : Jamilyls Monte Castro <jamilyls.castro@al.ce.gov.br>

Cc : Maria Carmem Leao Almeida
<carmem.leao@sps.ce.gov.br>

Jamilyls Monte bom dia,

Em complemento as informações do ofício N°3135/2021 GAB/SPS, informo que o referido equipamento (CRAS) em construção no Município de Santana do Cariri tem a seguinte composição orçamentária: Valor total -R\$1.369,310,62 70% - Fonte BID - (Empréstimo do Governo do Estado-BID)-Contrato N°3408/2016-PROGRAMA DE APOIO AS REFORMAS SOCIAIS-PROARES III). 20% contrapartida Municipal- Convênio com Município - N° 038/2020) e 10% Fonte do Tesouro do Estado.

Atenciosamente,

Maria de Fátima Lourenço Magalhães
Coordenação Técnica PROARES III - SPS



Ofício GABSEC Nº 3470 /2021

Fortaleza, 25 de outubro de 2021

A Sua Senhoria o Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fortaleza – Ceará

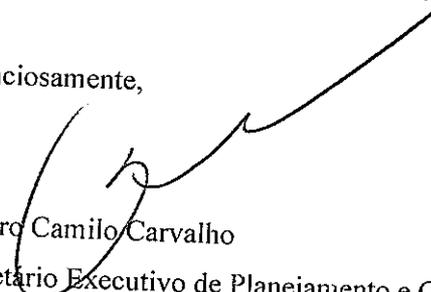
CEP.: 60.170-900

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos reportamos ao Ofício Nº 0159/2021-PROC, solicitando informações à cerca do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no município de Santana do Cariri. De acordo com o que se pede, temos a informar que:

1. O referido equipamento está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Os Recursos Financeiros foram aportados da seguinte forma: 70% Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, 20% Estado do Ceará e 10% do Município;
3. Após concluído e inaugurado, pertencerá ao Domínio Público Municipal;
4. A unidade não foi oficialmente denominada;
5. A obra não foi concluída;
6. A obra está em andamento com 50% construído.

Atenciosamente,


Sandro Camilo Carvalho

Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Secretaria da Proteção Social – SPS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 370-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	10/11/2021 09:24:55	Data da assinatura:	10/11/2021 09:25:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 00370/2021

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: “DENOMINA DE GERSON LOPES, O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 370/2021* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Marcos Sobreira*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de Gerson Lopes, o Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, a ser construído no município Santana do Cariri.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as

competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de Gerson Lopes, o Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, a ser construído no município Santana do Cariri.

Consta em anexo via da certidão de óbito de Raimundo Lopes da Cruz (filho de Antônio Lopes da Cruz e de Josefa Maria de Jesus), falecido em *19 de junho de 2019*. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.(grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **0159/2021-PROC**, datado em 26 de agosto de 2021, nos foi informado através do Ofício GABSEC Nº **3470/2021**, datado em 25 de outubro de 2021, que:

Ofício nº 0159/2021-PROC

Ofício GABSEC nº 3470/2021

Ref. Proc. nº 08479419/2021

- | | |
|--|--|
| <p>1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;</p> | <p>O referido equipamento está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;</p> |
| <p>1. Se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará (...);</p> | <p>Os Recursos Financeiros foram aportados da seguinte forma: 70% Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, 20% Estado do Ceará e 10% do Município</p> |

- | | |
|---|---|
| 1. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; | Após concluído e inaugurado, pertencerá ao Domínio Público Municipal; |
| 1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; | A unidade não foi oficialmente denominada; |
| 1. Se a sua construção já foi concluída; | A obra não foi concluída; |
| 1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. | A obra está em andamento com 50% construído |

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.*(grifo nosso)*

Portanto, em face ao supracitado documento, uma vez que observado que **70% dos recursos** do referido **Centro de Referência e Assistência Social – CRAS** são oriundos de contrato de empréstimo do Governo do Estado (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID), **confirma-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.**

Portanto, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a denominação

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 370/2021*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e

Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 370/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/11/2021 13:00:33	Data da assinatura:	10/11/2021 13:00:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/11/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao senhor Procurador Geral, em exercício.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 370/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/11/2021 18:11:05	Data da assinatura:	11/11/2021 18:11:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/11/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/11/2021 10:22:08	Data da assinatura:	12/11/2021 10:23:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 370/2021 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	12/11/2021 11:46:40	Data da assinatura:	12/11/2021 11:47:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
12/11/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 370/2021, “DENOMINA DE GERSON LOPES, O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Marcos Sobreira, que denomina de “GERSON LOPES, O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI”.

Em sua justificativa apresenta a biografia do homenageado.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva denominar de Gerson Lopes, o Centro De Referência e Assistência Social - CRAS, a ser construído no município Santana do Cariri.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Importante destacar que do enunciado da Constituição Federal, inexistente legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

Consta em anexo via da certidão de óbito do homenageado. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar ação observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa.

Conforme documento enviado pela Secretaria de Obras Públicas – SOP, o equipamento foi construído com recursos do tesouro estadual, já tendo sido concluída e que ainda não possui denominação oficial.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei N° 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1°:

“Art. 1° Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**”
(grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 370/2021 conforme os argumentos explanados.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augustus Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	16/11/2021 17:26:25	Data da assinatura:	16/11/2021 17:26:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2021 12:15:23	Data da assinatura:	29/11/2021 15:02:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/11/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE E SETE

**DENOMINA RAIMUNDO LOPES DA CRUZ –
CONHECIDO COMO GERSON LOPES – O
CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - CRAS, NO MUNICÍPIO SANTANA DO
CARIRI.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Raimundo Lopes da Cruz – conhecido como Gerson Lopes – o Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, construído no Município Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de novembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº275 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.811, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Bruno Gonçalves)

DENOMINA RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE PARAJURU, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Nonato Carlos dos Santos a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Parajuru, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.812, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Lira Rodrigues o Centro de Educação Infantil – CEI, construído no bairro Luís Moreira, no Centro do Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.813, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Caleb Vieira Soares o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.814, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOÃO SARAIVA FEITOSA – JOÃOZINHO – A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Saraiva Feitosa, popularmente conhecido por “Joãozinho”, a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Caririçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.815, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA RAIMUNDO LOPES DA CRUZ – CONHECIDO COMO GERSON LOPES – O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Raimundo Lopes da Cruz – conhecido como Gerson Lopes – o Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, construído no Município Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

